

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA – ANCINE

MINUTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº XX DE XX DE XX DE 2012

Dispõe sobre o Registro de Obra Audiovisual Não Publicitária Brasileira, a emissão de Certificado de Produto Brasileiro e dá outras providências.

A Diretoria Colegiada da ANCINE, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV, do art. 6º do anexo I do Decreto nº 4.121, de 07 de fevereiro de 2002, e, tendo em vista o disposto nos incisos XII e XIII do artigo 7º e no artigo 28 da Medida Provisória n.º 2.228-1, de 06 de setembro 2001

RESOLVE

Capítulo I – Das Definições

Art. 1º. Para fins desta Instrução Normativa, entende-se como:

- I. Acordo internacional de coprodução: ato internacional formal, no qual as partes acordantes são necessariamente pessoas jurídicas de Direito Internacional Público, com o objetivo de estimular e promover a coprodução cinematográfica ou audiovisual;
- II. Conteúdo de Caráter Pessoal: conteúdo audiovisual constituído exclusivamente por eventos de interesse pessoal e/ou familiar, sem fins comerciais e/ou lucrativos para além da aquisição pelos diretamente interessados, independentemente dos meios de comunicação pública utilizados para exibi-los;
- III. Coprodução internacional: modalidade de produção da obra audiovisual, realizada por agentes econômicos que exerçam atividade de produção, sediados em dois ou mais países, que contemple o compartilhamento das responsabilidades pela organização econômica da obra, incluindo o aporte de

recursos e a divisão do poder dirigente sobre o patrimônio da obra entre os coprodutores;

- IV. Coprodutor estrangeiro: agente econômico, pessoa natural ou pessoa jurídica estrangeira sem sede ou administração no Brasil, que se vincule a agente econômico brasileiro por contrato para a realização de obra audiovisual;
- V. Direito de Comunicação Pública: direito patrimonial que permite a seu detentor comunicar publicamente a obra audiovisual;
- VI. Direito de Exploração Comercial: direito patrimonial que permite a seu detentor autorizar terceiro a explorar economicamente, de acordo com modalidade específica, a obra audiovisual ou seus produtos derivados;
- VII. Direitos Patrimoniais: categoria de direitos de autor com repercussão econômica, suscetíveis de exploração, nos termos, limites e exceções previstos na legislação;
- VIII. Direito sobre Renda Patrimonial: direito patrimonial que permite a seu detentor, sem transferência de domínio patrimonial no que se refere aos poderes dirigentes associados às cotas patrimoniais, auferir, de forma parcial ou total, as receitas, derivadas da exploração econômica da obra;
- IX. Empresa Produtora Brasileira: pessoa jurídica constituída sob as leis Brasileiras, com sede e administração no País, cuja maioria do capital total e votante seja de titularidade direta ou indireta de Brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, os quais devem exercer de fato e de direito o poder decisório da empresa;
- X. Fragmento de Obra Audiovisual: trecho de obra audiovisual previamente constituída cuja exploração comercial esteja restrita exclusivamente ao licenciamento para constituuição de novas obras audiovisuais de qualquer tipo;
- XI. Gravação Audiovisual: fixação de um plano ou seqüência de imagens, com ou sem som, que proporcionem experiência audiovisual, criando a impressão de movimento;
- XII. Negócios relativos ao Financiamento da Produção da Obra Audiovisual: negócios que envolvem o aporte de recursos financeiros ou o aporte de bens e serviços a serem alocados na produção da obra audiovisual, sob gestão econômica da empresa produtora, e que geram obrigações por parte desta, exceto quando se tratar de doações incondicionais;
- XIII. Obra Audiovisual Não Seriada: obra audiovisual que não se enquadra na definição de obra audiovisual seriada;
- XIV. Obra Audiovisual Seriada: obra Audiovisual que, sob o mesmo título, seja produzida em capítulos ou episódios;
- XV. Obra Audiovisual Seriada em Múltiplas Temporadas: obra audiovisual seriada, organizada em temporadas, com duração determinada, ou seja, cujo número de capítulos ou episódios seja pré-determinado antes do início da etapa de produção de cada temporada;
- XVI. Obra Audiovisual Seriada em Temporada Única: obra audiovisual seriada fechada, sem subdivisão em temporadas, com duração determinada, ou seja,

cujo número de capítulos ou episódios seja pré-determinado antes do início da etapa de produção da obra;

- XVII. Obra Audiovisual Seriada de Duração Indeterminada: obra audiovisual seriada sem duração determinada, ou seja, cujo número de capítulos ou episódios não seja pré-determinado antes do início da etapa de produção da obra;
- XVIII. Segmento de Mercado Audiovisual: recorte do espaço econômico, composto por um conjunto de atividades encadeadas realizadas por um ou vários agentes econômicos a fim de levar ao consumidor final um produto ou serviço audiovisual específico, em uma área geográfica delimitada;
- XIX. Segmento de Mercado Audiovisual – Audiovisual em Circuito Restrito: conjunto de atividades encadeadas, realizadas por diversos agentes econômicos, necessárias à prestação dos serviços de oferta de obras audiovisuais para fruição pelos consumidores finais em circuitos de difusão restritos, como distribuição gratuita de mídias gravadas, circuitos fechados de televisão em ambientes comerciais e telas ou painéis eletrônicos em espaços, vias públicas e locais de aglomeração, mesmo que eventuais;
- XX. Segmento de Mercado Audiovisual – Audiovisual em Transporte Coletivo: conjunto de atividades encadeadas, realizadas por diversos agentes econômicos, necessárias à prestação dos serviços de oferta de canais de programação cada qual com grades horárias específicas por difusão linear, ou de catálogo de obras audiovisuais por difusão não-linear, ambos com linha editorial própria, ofertados ao consumidor final para fruição em veículos de transporte coletivo;
- XXI. Segmento de Mercado Audiovisual – Comunicação Eletrônica de Massa por Assinatura (TV Paga): conjunto de atividades encadeadas, realizadas por um ou vários agentes econômicos, necessárias à prestação dos serviços de oferta de múltiplos canais de programação cada qual com grades horárias específicas por difusão linear, com linha editorial própria, com qualidade de serviço geralmente garantida por rede dedicada, ofertados ao consumidor final de forma onerosa;
- XXII. Segmento de Mercado Audiovisual – Radiodifusão de Sons e Imagens (TV Aberta): conjunto de atividades encadeadas, realizadas por um ou vários agentes econômicos, necessárias à prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens, que consiste na oferta de conteúdos audiovisuais a serem recebidos direta e livremente pelo público em geral.
- XXIII. Segmento de Mercado Audiovisual – Salas de Exibição: conjunto de atividades encadeadas, realizadas por um ou vários agentes econômicos, necessárias à prestação do serviço de exibição cinematográfica, que consiste na projeção de obras audiovisuais em tela de grande dimensão, para fruição coletiva pelos consumidores finais;
- XXIV. Segmento de Mercado Audiovisual – Vídeo Doméstico: conjunto de atividades encadeadas, realizadas por diversos agentes econômicos, necessários para ofertar ao consumidor final, a título oneroso, obras audiovisuais em qualquer suporte de mídia pré-gravada;
- XXV. Segmento de Mercado Audiovisual – Vídeo por Demanda: conjunto de atividades encadeadas, realizadas por um ou vários agentes econômicos,

necessárias à prestação dos serviços de oferta de um conjunto de obras audiovisuais na forma de catálogo, com linha editorial própria, para fruição por difusão não-linear, em horário determinado pelo consumidor final, de forma onerosa;

§1º Para os fins desta Instrução Normativa, sem prejuízo do disposto neste artigo, serão observados os conceitos previstos no artigo 6º da Instrução Normativa 100/2012.

§2º Para os fins de atendimento aos critérios estabelecidos no inciso V do art. 1º da Medida Provisória 2.228-1/2001 equiparam-se à empresa produtora brasileira as pessoas naturais brasileiras natas ou naturalizadas há mais de 10 (dez) anos.

§3º Nos casos especificados nas alíneas “b” e “c” do inciso V do art. 1º da Medida Provisória 2.228-1/2001 será considerado o somatório das participações detidas pelos produtores brasileiros dos direitos patrimoniais sobre a obra audiovisual.

§4º A detenção majoritária dos direitos patrimoniais a que se refere o inciso XLIX do artigo 6º da IN 100/2012 poderá ser compartilhada por produtoras brasileiras, para os casos de conteúdos audiovisuais brasileiros, ou compartilhada por produtoras brasileiras independentes, para o caso de conteúdos audiovisuais produzidos por produtoras brasileiras independentes.

§5º Para os fins do inciso V do art. 1º da Medida Provisória 2.228-1/2001 não será considerado como produtor o agente econômico cuja relação com a obra audiovisual seja exclusivamente a sua contratação para prestação de serviços de organização da produção da obra audiovisual, sem deter, parcial ou integralmente, poder dirigente sobre o seu patrimônio.

§6º Para os fins desta Instrução Normativa, incluem-se no segmento de mercado audiovisual de comunicação eletrônica de massa por assinatura os seguintes serviços: Serviço de Acesso Condicionado (SeAC), Serviço de TV a Cabo (TVC), Serviço de Distribuição de Sinais de Televisão e de Áudio por Assinatura Via Satélite (*DTH – Direct to Home*), Serviço de Distribuição de Canais de Multiponto Multicanal (*MMDS – Multichannel Multipoint Distribution System*) e Serviço Especial de Televisão por Assinatura (TVA).

§7º Em observância ao §6º deste artigo, poderão ser incluídos no segmento de mercado audiovisual de comunicação eletrônica de massa por assinatura os serviços que vierem a ser autorizados pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), que guardem semelhança com o disposto no inciso XXI do caput.

Art. 2º. Para fins desta Instrução Normativa será considerada como data final da produção de uma obra audiovisual a data do requerimento do seu Certificado de Produto Brasileiro.

Parágrafo único. Caso a data da primeira comunicação pública com fins comerciais da obra audiovisual anteceda a data de requerimento de seu Certificado de Produto Brasileiro, será considerada como data final da produção a data da primeira comunicação pública com fins comerciais.

Art. 3º. Para fins de atendimento à participação de artistas e técnicos, prevista nas alíneas “a” e “c” do inciso V do art. 1º da Medida Provisória 2.228-1/2001, serão considerados os artistas e técnicos que desempenham as seguintes funções:

- I. autor do argumento;
- II. roteirista;
- III. diretor ou diretor de animação;
- IV. diretor de fotografia, inclusive no caso de animação 3D;
- V. diretor de arte, inclusive de animação;
- VI. técnico/chefe de som direto;
- VII. montador/editor de imagem;
- VIII. diretor musical/compositor de trilha original;
- IX. ator(es) ou atriz(es) principal(is) ou dublador(es) principal(is), no caso de animação;
- X. produtor executivo;
- XI. editor de som principal ou desenhista de som;
- XII. mixador de som.

§ 1º Quando o acordo internacional de coprodução não especificar as funções a serem consideradas para a participação de artistas e técnicos ou a obra for realizada fora do seu abrigo, será aplicado o disposto no caput deste artigo.

§ 2º Para a contagem da equipe artística e técnica será considerado o quantitativo de pessoas, independentemente do eventual acúmulo de funções.

§ 3º Excepcionalmente, a critério da Diretoria Colegiada, poderão ser considerados, para fins do caput deste artigo, outras funções técnicas e artísticas.

§ 4º Não serão considerados como membros da equipe artística e técnica, os prestadores de serviços de figuração de elenco e serviços gerais, como segurança, limpeza, transporte, alimentação, ajudante, apoio administrativo, entre outros, que não guardem valor técnico e artístico específico da atividade de produção audiovisual.

Art. 4º. As obras audiovisuais não publicitárias brasileiras realizadas em regime de coprodução cuja participação de empresa estrangeira se dê apenas por meio de investimentos decorrentes dos benefícios fiscais previstos nos artigos 3º e 3º A da Lei 8.685/93 e inciso X do artigo 39 da MP 2.228-1/01, deverão atender aos critérios estabelecidos na alínea “a” do inciso V do art. 1º da Medida Provisória 2.228-1/2001.

Capítulo II – Do Objeto

Art. 5º. O Certificado de Produto Brasileiro – CPB será concedido pela ANCINE a obras audiovisuais não publicitárias brasileiras, conforme definição do inciso V do art. 1º da Medida Provisória 2.228-1/2001, registradas na ANCINE e que atendam aos dispositivos desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Para os fins desta instrução normativa, conteúdos de caráter pessoal, jogos eletrônicos, e fragmentos de obra audiovisual não serão considerados obras audiovisuais.

Art. 6º. O registro de obra audiovisual não publicitária brasileira na ANCINE é obrigatório para todas as obras audiovisuais não publicitárias brasileiras que visarem à exportação ou sua comunicação pública, em território brasileiro, nos seguintes segmentos de mercado audiovisual:

- I. Salas de Exibição;
- II. Radiodifusão de Sons e Imagens (TV Aberta);
- III. Comunicação Eletrônica de Massa por Assinatura (TV Paga);
- IV. Vídeo Doméstico;
- V. Vídeo por Demanda;
- VI. Audiovisual em Circuito Restrito;
- VII. Audiovisual em Transporte Coletivo.

Art. 7º. Prescindem de registro as obras audiovisuais não publicitárias brasileiras dos seguintes tipos:

- I. Jornalística;
- II. Manifestações e eventos esportivos;

§ 1º. Também prescinde de registro a obra audiovisual não publicitária brasileira produzida com fins institucionais.

§ 2º. Entende-se por obra audiovisual não publicitária brasileira produzida com fins institucionais aquela realizada por empresa produtora por meio de operação comercial de prestação de serviços de produção, financiada por pessoa natural ou jurídica que detenha a totalidade de seus direitos patrimoniais, difundida exclusivamente de forma gratuita por meio de cópias físicas diretamente pela pessoa natural ou jurídica financiadora da obra ou em circuito restrito de sua propriedade.

Capítulo III – Da Classificação das Obras Audiovisuais

Art. 8º. A obra audiovisual não publicitária brasileira será classificada no ato de requerimento de registro, segundo a sua forma de organização temporal, nas seguintes categorias:

- I. Não Seriada;
- II. Seriada:
 - a) em temporada única;
 - b) em múltiplas temporadas;
 - c) de duração indeterminada.

Art. 9º. A obra audiovisual não publicitária brasileira será classificada no ato de requerimento de registro segundo os seguintes tipos:

- I. Animação;
- II. Concurso;
- III. Documentário;
- IV. Ficção;
- V. Jornalística;
- VI. Manifestações e eventos esportivos;
- VII. Programa de auditório ancorado por apresentador;
- VIII. Reality-Show;
- IX. Religiosa;
- X. Variedades;
- XI. Videomusical.

Art. 10. A obra audiovisual não publicitária brasileira será classificada no ato do requerimento do registro em relação a constituir espaço qualificado, à composição societária de seus produtores e ao vínculo dos mesmos com empresas radiodifusoras, programadoras e empacotadoras, conforme critérios definidos no Capítulo V da Instrução Normativa 100/2012, nas seguintes categorias:

- I. Comum
- II. Brasileira constituinte de espaço qualificado
- III. Brasileira constituinte de espaço qualificado independente

Art. 11. O CPB é documento imprescindível para a qualificação da obra audiovisual como brasileira, inclusive para fins de concessão de tratamento nacional perante a legislação brasileira, em especial aqueles previstos na MP 2228-1/2001 e na lei 12.485/2011 e constitui Certificado de Origem, para todos os efeitos, inclusive para fins de exportação.

Capítulo IV – Do Reconhecimento Provisório de Obra Audiovisual Brasileira Constituinte de Espaço Qualificado

Art. 12. É facultado à programadora que pretenda investir na produção de obra audiovisual brasileira constituinte de espaço qualificado requerer à Ancine o reconhecimento provisório da obra audiovisual quanto às classificações previstas no art. 10.

Parágrafo Único. No caso de investimento em produção de obra a ser financiada com recursos públicos federais, o requerimento de reconhecimento provisório deverá ser efetuado concomitantemente à aprovação do projeto na ANCINE.

Art. 13. Para requerimento do reconhecimento provisório de obra audiovisual brasileira constituinte de espaço qualificado, a programadora deverá encaminhar os seguintes documentos à ANCINE os seguintes documentos:

- I. Requerimento conforme modelo do Anexo III desta Instrução Normativa;
- II. Cópia de contratos ou minutas de contrato que tratem da divisão ou transferência de cotas patrimoniais da obra audiovisual, e, caso existam, das seguintes operações:
 - a) negócios relativos ao financiamento da obra audiovisual;
 - b) divisão ou transferência de direitos sobre renda patrimonial da obra audiovisual;
 - c) divisão ou transferência de direitos de exploração comercial da obra audiovisual;
 - d) divisão ou transferência de direitos de comunicação pública da obra audiovisual;
- III. No caso de obras audiovisuais do tipo variedades ou reality-show, realizada a partir de formatos de titularidade de terceiros:
 - a) Cópia de contratos relativos ao licenciamento de formatos utilizados na realização da obra audiovisual;
 - b) No caso do agente econômico, titular original dos direitos do formato, não ser registrado na ANCINE, cópia dos documentos na forma prevista no artigo 9º da Instrução Normativa nº 91/2010, relativos ao mesmo;
 - c) No caso do agente econômico, titular original dos direitos do formato, não ser registrado na ANCINE, Anexo III da Instrução Normativa nº 91/2010 assinado pelo representante legal do mesmo.

§ 1º A análise será realizada em até 30 (trinta) dias corridos a partir da data do recebimento da documentação, sendo interrompido o prazo em caso de irregularidade ou insuficiência da documentação, na data da comunicação da exigência.

§ 2º O requerente terá um prazo máximo de 30 (trinta) dias para o atendimento às exigências comunicadas pela ANCINE, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias a partir de expressa solicitação do requerente.

§ 3º Decorrido o prazo estipulado no parágrafo acima, e verificada a não regularização das exigências, o requerimento será indeferido.

Art. 14. A certificação do reconhecimento provisório ocorrerá mediante emissão de documento pela ANCINE à programadora, contendo as informações gerais da obra a ser realizada e as condições estabelecidas para posterior emissão do Certificado de Produto Brasileiro.

Capítulo V– Dos Procedimentos de Registro

Art. 15. O registro da obra audiovisual não publicitária brasileira deverá ser requerido pelo agente econômico brasileiro, registrado na ANCINE, detentor majoritário do poder dirigente sobre o patrimônio da obra audiovisual.

§ 1º Caso a obra audiovisual seja resultado de projeto de fomento aprovado na ANCINE, o requerimento deverá ser apresentado pelo proponente do projeto.

§ 2º Caso a obra audiovisual seja realizada em regime de coprodução internacional com participação brasileira minoritária, o requerimento deverá ser apresentado pelo agente econômico brasileiro detentor majoritário de direitos patrimoniais sobre a obra

§ 3º Caso o registro seja feito por terceiros, deverá ser apresentado o instrumento legal de delegação de sua representação ou instrumento de procuração, especificando seus poderes constituídos e o prazo de vigência.

§ 4º Caso a obra tenha sido produzida por pessoa jurídica que se encontre, no momento do requerimento de CPB, extinta ou inativa ou, ainda desprovida de documentação hábil a comprovar a sua titularidade patrimonial, o requerente deverá firmar termo de responsabilidade assegurando ser o detentor atual do poder dirigente sobre o patrimônio da obra, conforme modelo disponível no sítio eletrônico da ANCINE, e responderá, perante terceiros, no transcurso de quaisquer litígios decorrentes de contestação de direitos.

§ 5º As informações apresentadas no termo de responsabilidade e eventuais documentos anexos, serão verificadas, quando possível, através de dados disponíveis nos arquivos da Cinemateca Brasileira, de órgãos extintos que tenham sido responsáveis pelo registro de obras audiovisuais brasileiras e livros publicados.

Art. 16. O requerimento de registro da obra audiovisual não publicitária brasileira deverá ser realizado por meio eletrônico, através do portal ANCINE, contendo no mínimo as informações e documentos definidos no Anexo I.

§ 1º O requerente terá um prazo máximo de 30 (trinta) dias para o envio dos documentos exigidos pela ANCINE, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias a partir de expressa solicitação do requerente.

§ 2º Decorrido o prazo estipulado no parágrafo acima, e verificado o não recebimento dos documentos exigidos, o requerimento será indeferido.

§ 3º Fica dispensada a apresentação de documentos que já constem em processos ativos relativos ao projeto da obra audiovisual na ANCINE, devendo o proponente indicar o documento e o número do respectivo processo, de acordo com o art. 37 da lei nº 9.784/99.

§ 4º A ANCINE poderá prescindir da apresentação de documentos definidos no Anexo I no caso de requerimento de registro de obra audiovisual brasileira que comprove ter sido produzida até 31 de dezembro de 2001.

§ 5º Observados os limites de suas atribuições, a ANCINE poderá exigir, a qualquer tempo, desde que motivadamente, o envio de documentos e informações adicionais que comprovem os dados constantes no registro, ou que se tornarem necessários ao exercício de sua atividade reguladora, observando-se, nestes casos, a razoabilidade e proporcionalidade das exigências.

Art. 17. A análise para a emissão do Certificado de Produto Brasileiro obedecerá aos seguintes critérios:

- I. atendimento às definições de obra audiovisual não publicitária brasileira conforme capítulo I;
- II. atendimento às disposições contidas em acordo internacional de coprodução, quando for o caso;
- III. observância de proporcionalidade entre aportes e direitos dos produtores brasileiros e coprodutores estrangeiros no caso de obras produzidas em regime de coprodução internacional;
- IV. observância aos termos e condições aprovadas para o reconhecimento provisório, quando houver.

§ 1º A análise será realizada em até 30 (trinta) dias corridos a partir da data do recebimento da documentação exigida no Anexo I, sendo interrompido o prazo em caso de irregularidade ou insuficiência da documentação, na data da comunicação da exigência.

§ 2º O requerente terá um prazo máximo de 30 (trinta) dias para atendimento às exigências comunicadas pela ANCINE, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias a partir de expressa solicitação do requerente.

§ 3º Decorrido o prazo estipulado no parágrafo acima, e verificada o não atendimento às exigências, o requerimento será indeferido.

§4º Caso a ANCINE não se pronuncie sobre o requerimento de registro no prazo de 30 (trinta) dias, o registro será considerado deferido.

§5º No caso de obras audiovisuais brasileiras produzidas por empresas radiofusoras ou programadoras para exibição no seu próprio segmento de mercado, que detenham a integralidade de seus direitos patrimoniais e atendam as condições estabelecidas no §2º do Art. 1º da Medida Provisória 2228-1/2001, a emissão do CPB ocorrerá no momento de envio do requerimento por meio eletrônico à Ancine.

Art. 18. Cumpridas as condições estabelecidas no artigo acima, a ANCINE emitirá o Certificado de Produto Brasileiro – CPB.

§ 1º No caso de obras produzidas sob abrigo de acordo internacional, o Certificado de Produto Brasileiro atestará também o reconhecimento definitivo de conformidade com o mesmo, quando for o caso.

§ 2º A ANCINE concederá o Certificado de Produto Brasileiro à obra realizada por empresa produtora brasileira em associação com agentes econômicos de países com os quais o Brasil mantém acordo internacional de co-produção, mas que não cumpra todos os seus requisitos, desde que observados os critérios mínimos estabelecidos na alínea “c” do inciso V do art. 1º da Medida Provisória 2.228-1/2001.

§ 3º O CPB concedido nos termos estabelecidos no § 2º supra não atestará o reconhecimento definitivo de conformidade com o acordo internacional.

§ 4º O CPB atestará também a classificação da obra como “Brasileira constituinte de espaço qualificado” ou “Brasileira constituinte de espaço qualificado independente”, quando for o caso.

Art. 19. A constatação de quaisquer irregularidades no registro de uma obra poderá acarretar a instauração de processo administrativo para apuração de descumprimento de obrigação legal e aplicação da penalidade cabível, nos termos definidos em instrução normativa específica, observados os direitos do regulado ao contraditório e à ampla defesa.

Capítulo VI - Da atualização, retificação e anulação do Certificado de Produto Brasileiro

Art. 20. O agente econômico brasileiro, detentor do poder dirigente sobre o patrimônio da obra audiovisual registrada na ANCINE, tem obrigação de manter atualizados os dados de registro da referida obra.

§ 1º No caso de transferência de direitos sobre a obra que implique alteração do detentor do poder dirigente sobre seu patrimônio, será também responsabilidade do antigo detentor solicitar à ANCINE a atualização do registro da obra.

§ 2º A atualização é obrigatória inclusive para os casos de obras audiovisuais seriadas, em especial em relação à alteração de sua duração devido à produção de novos capítulos/episódios.

§ 3º A atualização do registro da obra audiovisual não publicitária brasileira estará sujeita à confirmação por parte da ANCINE, que poderá fazer uso das prerrogativas de que tratam o §5º do art. 16 e o art. 19.

Art. 21. Com a observância do devido processo administrativo de que trata a Lei nº 9.784/1999, a ANCINE poderá, a qualquer tempo retificar o registro de obra audiovisual não publicitária brasileira.

§ 1º As informações relativas ao poder dirigente sobre o patrimônio da obra e direitos de exploração comercial constantes do registro da obra audiovisual não publicitária brasileira serão atualizadas de ofício a partir das informações fornecidas na requisição de Certificados de Registro de Título – CRT, referentes à obra.

§ 2º O registro de obra audiovisual não publicitária brasileira e respectivo CPB também serão atualizados ou retificados de ofício caso se constate a apresentação de informações divergentes relativas à obra em outros processos ou procedimentos administrativos internos à ANCINE.

§ 3º Salvo casos de comprovada má-fé, ficam preservados os atos administrativos expedidos com base no CPB retificado até a data da decisão definitiva de retificação pela ANCINE.

§4º Ficam preservados os atos administrativos expedidos até a data da decisão definitiva de retificação pela ANCINE, desde que em favor de terceiros que não tenham dado causa a retificação do CPB,

Art. 22. Será anulado o registro, o Certificado de Produto Brasileiro, e o conseqüente tratamento nacional dispensado à obra audiovisual para todos os fins, quando verificada a irregularidade ou inconsistência na documentação apresentada pelo requerente no ato do requerimento de registro da obra que embasou a emissão do CPB.

§1º Salvo casos de comprovada má-fé, a anulação somente será possível no prazo de 5 (cinco) anos a contar da data de emissão do CPB,

§2º Os efeitos da anulação dar-se-ão a partir da data de emissão do respectivo CPB.

§3º Ficam preservados, os atos administrativos expedidos até a data da decisão definitiva de anulação pela ANCINE, em favor de terceiros que não tenham dado causa a anulação de CPB.

Art. 23. Do ato de atualização, retificação ou anulação do registro caberá recurso, a ser apresentado pelo agente econômico responsável pelo registro da obra audiovisual não publicitária brasileira na ANCINE, ou por sua última atualização ou retificação, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de intimação da decisão.

Parágrafo único. O recurso previsto no caput deverá ser dirigido ao Superintendente de Registro, que no prazo de cinco dias úteis:

- I. se não reconsiderar, encaminhará os autos à Diretoria Colegiada, órgão competente para o julgamento de recurso; ou
- II. decidindo pela reconsideração, intimará o recorrente da nova decisão.

Capítulo VII - Disposições finais

Art. 24. São equiparados ao Certificado de Produto Brasileiro – CPB, os documentos congêneres emitidos pelos seguintes órgãos:

- I. Cinemateca Brasileira;
- II. extinto Departamento de Censura e/ou congêneres;
- III. extinto Instituto Nacional do Cinema Educativo - INCE;
- IV. extinto Instituto Nacional do Cinema - INC;
- V. extinto Conselho Nacional de Cinema - CONCINE;
- VI. extinta Secretaria da Cultura da Presidência da República - SEC/PR;
- VII. extinta Secretaria de Desenvolvimento Audiovisual do Ministério da Cultura – SDAv/MinC;
- VIII. Secretaria do Audiovisual do Ministério da Cultura SAV/MinC.

Parágrafo Único. O agente econômico detentor do poder dirigente sobre o patrimônio da obra audiovisual não publicitária brasileira, portador de qualquer dos documentos acima relacionados, poderá requerer o seu registro e emissão do correspondente Certificado de Produto Brasileiro – CPB, desde que cumpridas as exigências desta Instrução Normativa.

Art. 25. O Certificado de Registro de Título – CRT emitido para as obras publicitárias brasileiras, conforme disciplinado em instrução normativa específica, será equiparado ao CPB, para todos os fins, inclusive como certificado de origem.

Art. 26. O Certificado de Produto Brasileiro emitido pela ANCINE em data anterior à publicação desta instrução normativa é suficiente para atestar que a obra constitui conteúdo brasileiro nos termos do inciso IX, art. 2º da lei 12.485/2011.

§1º A classificação da obra na forma prevista nos incisos II e III do artigo 10 será realizada mediante requerimento do detentor majoritário de direitos patrimoniais à época da emissão do CPB através do formulário disposto no Anexo IV.

§2º Sem prejuízo do disposto no caput e §1º, a classificação relativa à forma de organização temporal, ao tipo de obra audiovisual e presentes nos CPBs emitidos pela ANCINE em data anterior à publicação desta instrução normativa serão revistos de modo a se ajustarem às estabelecidas nesta norma, por ocasião do requerimento de certificados de registro de títulos ou classificação de nível de empresa, observado o disposto no artigo 20.

Art. 27. Enquanto o sistema de registro de obras audiovisuais não publicitárias brasileiras da ANCINE não permitir envio eletrônico das informações, documentos e materiais especificados no Anexo I, os mesmos deverão ser encaminhados fisicamente aos escritórios da ANCINE, diretamente ou por remessa postal ou via correio eletrônico conjuntamente com o Anexo II, devidamente preenchido e assinado pelo representante legal do requerente.

Art. 28. Fica revogada a Instrução Normativa 25, de 30 de março de 2004, o Anexo II da Instrução Normativa nº 54 de 02 de maio de 2006 e demais disposições em contrário.

Art. 29. O art. 3º da Instrução Normativa nº 54 de 02 de maio de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º...

§ 6º Para fins de pontuação a que se refere esta Instrução Normativa, à exceção das obras qualificadas como programa de TV, somente serão consideradas as obras audiovisuais não publicitárias brasileiras dos tipos ficção, documentário, animação, e videomusical que não sejam constituídas principalmente por registros audiovisuais de shows ou performances musicais, mesmo que editados, conforme registrado em seus respectivos Certificados de Produto Brasileiro.

§ 7º Para fins de pontuação a que se refere esta Instrução Normativa serão consideradas como programa de TV exclusivamente as obras audiovisuais não publicitárias brasileiras do tipo variedades, conforme registrado em seus respectivos Certificados de Produto Brasileiro e que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos:

I - Possuam caráter educativo e cultural;

II - O conteúdo possua a quantidade mínima de 95% (noventa e cinco por cento) das imagens produzidas no Brasil;

III - Tenham sido comunicadas publicamente nos segmentos de mercado de radiodifusão de sons e imagens ou comunicação eletrônica de massa por assinatura.

§ 8º Poderá ser pontuada a obra audiovisual não brasileira, mas produzida por brasileiros, desde que comprovado por meio de contratos de coprodução onde conste o mínimo de 40% de direitos patrimoniais para o coprodutor brasileiro, devidamente notariado e consularizado, acompanhado de cópia da obra em qualquer suporte.”

Art. 30. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

MANOEL RANGEL

Diretor-Presidente